ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO MUNICIPAL E SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### **CONCORRENCIA PUBLICA 02-2023.**

CONSTRUTORA RAMOS & SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA, estabelecida na Rua Ceará, nº 270, Bairo Jardim Ceará, CEP 78.835-000, São Pedro da Cipa - MT devidamente inscrita com CNPJ 44.940.243/0001-85, neste ato representado por seu titular, Sr. MARCOS CASAS RAMOS, brasileiro, casado, empresário, residente na cidade de São Pedro da Cipa - MT, na Rua Ceará, nº 270, Bairro Jardim Ceará, portador do CPF 008.314.491-95, por intermédio de seu procurador que esta subscreve (procuração anexa), vem, com fulcro no art. 109, 1, "a", da Lei n.º 8.666/ 93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, visando a reforma da decisão que inabilitou a recorrente a participar da próxima etapa da licitação em referência, requerendo seja o mesmo conhecido e processado para posterior julgamento na instância administrativa superior, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimento estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 5 (CINCO) dias úteis, conforme o item 10.20 do edital.

CONSTIT10.20. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

No entanto observando o que diz na Ata II tal prazo inicia-se imediatamente contando a partir de 26/05/2023, pois as documentações foram liberadas no respectivo dia após expediente.

Por tanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentarse tempestiva e de acordo com o instrumento convocatório e/ouda decisão administrativa. Ficou devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso, sendo assim, requer o recebimento do presente para o seu devidoprocessamento e apreciação legal.

#### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, CONSTRUTORA RAMOS & SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público e privado, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer esse serviço que está sendo licitado pela Prefeitura Municipal de JACIARA - MT.

#### III-DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Carta Magna de 1988, que dispõe:

#### Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais eindividuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundadana harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federativa da República.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**(...)** 

XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dedireitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

# IV - RESUMO DOS FATOS – DA ILEGALIDADE SOB A INABILITAÇÃO GARANTIA DE PROPOSTA E AMPLA PARTICIPAÇÃO.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dosPoderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

O edital exige, quanto à participação na presente licitação, as seguintes condições:

7.6.5 Garantia de participação na licitação, nas modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, que terá o valor constante de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

- 7.6.5.1 A garantia não será inferior a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- 7.6.5.2 Caso a empresa opte por apresentar "Caução em dinheiro", para fazer o depósito bancário deverá (ão) procurar a Tesouraria Central do Município na sede da Prefeitura Municipal de Jaciara- MT, ou fone (66) 3461-7900, afim de tomar conhecimento da CONTA a ser depositada. Após o depósito ou transferência validaro mesmo junto à Tesouraria, sendo necessário colocar no envelope de habilitação somente o comprovante de depósito validado. Não sendo aceita a inclusão da garantia em espécie nos envelopes de habilitação e/ou de preço.
- 7.6.5.3 Caso a garantia de participação for do tipo "Carta de Fiança Bancária", deverá ser devidamente reconhecida firma em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qual não será necessária a autenticação da firma.
- 7.6.5.4 No caso de opção pela garantia em títulos da dívida pública, deverão tais títulos serem acompanhados de documento emitido pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no qual este atestará a sua validade, exequibilidade e avaliação de resgate atual
- 7.6.5.5 A garantia aqui tratada deverá ter validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir da data marcada para entrega das propostas.
- 7.6.6 A garantia de participação poderá ser levantada da seguinte forma:
- 7.6.6.1 Pela licitante inabilitada ou desclassificada: após declarar oficialmente estar de acordo com o resultado e desistindo do prazo de recurso ou após encerramento da fase de habilitação ou desclassificação da proposta.
- 7.6.6.2 Pelos demais licitantes, inclusive o vencedor, após a assinatura do(s) contrato(s) decorrente(s) desta licitação.
- 7.6.6.3 Para as licitantes em licitações anuladas ou revogadas.

No momento da elaboração do edital, a Prefeitura Municipal de Jaciara – MT, definiu em seu item, sendo que, tal condição intrinsicamente trata-se de uma condição de habilitação para o respectivo certame licitatório. Desta feita a mesma não aferiu as jurisprudências e as decisões colegiadas dos órgãos superiores.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência e forma indevidado certame, para que chegaremos à proposta mais vantajosa e a habilitação dessa recorrente.

Na ata de Reunião da Comissão de Licitação, o recorrente foi declarado inabilitado por não apresntar a capacidade técnica exigida em edital, conforme parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia.

Ocorre que, o recorrente trabalha no ramo a mais de 10 (dez) anos de forma autônoma, passando para o nicho empresarial no início de 2022, já tendo prestado serviços idênticos aos solicitados em edital, conforme pôde-se comprovar em atestado de capacidade técnica, em favor da Empresa J Campos Material para Construção, CNPJ nº 14.915.803/0001-80, juntado a documentação de habilitação e credenciamento.

Ainda, conforme dispõe a observação elencada pelos engenheiros do Setor de engenharia, aduz que: "O acervo técnico apresentado, trata-se do engenheiro, e não do operacional da empresa – conforme solicitado".

Ora, sabemos que toda obra regular precisa ter um engenheiro responsável por emitir as Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART´s) de projetos, de execuções e etc. Porém, não necessariamente o engenheiro será vinculado a empresa, pois este seria um terceiro prestador de serviços, sendo a execução da obra de responsabilidade do Construtor.

Portanto, a alegação de que o acervo técnico apresentado se trata do engenheiro e não do operacional da empresa, é totalmente infundada e superficial, não sendo uma decisão objetiva e de parecer técnico, uma vez que não houve argumentação e fundamentos plausíveis acerca da alegação.

Ademais, verifica-se que todas as empresas licitantes foram inabilitadas, umas por falta de garantia, o que foi previsto em edital, outras por meio de parecer técnico emitido pelo setor de

engenharia da Prefeitura de Jaciara – MT, exceto uma, o que torna todo o processo licitatório ilegal, uma vez que fere o princípio da ampla concorrência.

Ao analisar a única empresa habilitada, verifica-se que se trata de empresa com origem de transportes, com CNAE de origem diversa aos serviços que deverão ser prestados, conforme o edital.

Nobre comissão permanente de licitação, o art. 22, §3 da Lei 8.666/1993, traz a modalidade concorrência pública como modalidade de licitação, onde ela se perfaz entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto.

Conforme o Art. 22, § 1°, da Lei 8.666 de 1993, concorrência éa modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Competição e consequente busca dos melhores preços à Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória. Lei de Licitações e Contratos visam, além da competição, garantir que a contratada possua condições de honrar as obrigações assumidas perante o Poder Público.

Destarte, a Lei nº 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação. Logo vemos que isso não é o que ocorre nesse processo, haja vista a situação apurada por essa licitante.

Por fim, ficou ainda mais demonstrado o "vicio" do julgamento. Essa Concorrência não pode ir além nessas situações, pois ficou demonstrado em ata que apenas um licitante está habilitado, se tornando essa Concorrência inválida, como mencionado no §9 do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

§9 Na hipótese do parágrafo 2 deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatívelcom o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## V - DA SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO EM FACE DA CONCORRENTE HABILITADA GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES CNPJ 02.276.813/0001-34:

Como podemos verificar na documentação juntada pelo licitante GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTE, este possuí CNAE de origem diversa aos itens listados neste edital, ainda assim, teve sua capacidade técnica aprovada, de acordo com o parecer do setor de engenharia.

Destarte, é possível vislumbrar que houve uma avaliação parcial, pois uma empresa que presta serviços conforme os elencados em edital e os comprova por meio de atestado técnico é inabilitada por incapacidade técnica e, outra, de origem diversa, tem sua capacidade técnica comprovada por meio de documentos similares.

Ante o exposto, o recorrente requer a inabilitação do licitante GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES, inscrito no CNPJ sob o nº 02.276.813/0001-34, por ter CNAE diverso a origem dos serviços publicados em edital.

### VI- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, daLei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo qualquer dos licitantes ser favorecido pordeixar de atender a qualquer dos itens contidos no edital.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio deconduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA NÃO ADMISSIBILIDADE.

2.O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

1.Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5° T.)

#### VIII - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Acerca do princípio da isonomia, este não podia ser mais bem explicado no campo da ciência jurídica do que foi por Celso Antônio Bandeirade Melo:

"O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é,à face da Constituição), afinadas com eventual disparidadede tratamento."

No campo da licitação, o princípio da isonomia é usado como impeditivo de criar uma desigualdade injustificada, concedendo vantagens a alguns licitantes, prejudicando inclusive a competitividade.

A clareza com que o tema foi tratado por Marçal Justen Filho, faz com que se faça transcrição integral de suas afirmações:

"A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, sãofixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche, mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia."

O que proíbe o legislador é o tratamento discriminatório para os licitantes. Ao outorgar à administração o direito de a Administração traçar diferenciações específicas e

outorgai a administração o difeito de a Administração traçar diferenciações espectificas e

justificadas entre os particulares que pretenderem com ela contratar, obriga, porém, que,

nos limites fixados para a diferenciação e dentro do universo dos que atendem às

exigências postas, não exista desigualdade.

IX – DO PEDIDO

Requer-se, primeiramente, seja o presente recurso conhecido tanto no efeito

devolutivo, como no suspensivo, nos moldes do art. 109, da Lei de Licitações.

Requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que,

reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a

HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de

Licitação reconsidere sua decisão, visto que a requerente se encontra em conformidade

com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Requer ainda, diante das razões externadas, caso a Comissão não reveja o seu

posicionamento, que remeta os autos ao órgão instância superior a quemcaberá conhecer do

presente recurso administrativo em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), para após

ouvidas as empresas recorridas, dar provimento ao mesmo e RECONHECER A

INABILITAÇÃO DE GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES CNPJ

<u>02.276.813/0001-34</u> pelas razões tático-jurídicas expostas.

São Pedro da Cipa – MT, 1º de junho de 2023.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ERICK DELFINO DA SILVA

**OAB/MT 26096**